



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.050 - RN (2011/0083944-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA
RECORRIDO : CAIO CESAR MARQUES BEZERRA
RECORRIDO : JOHN PETRAS BARROS FREIRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MARLOS LUIZ BEZERRA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009).

2. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou aos autos que é improcedente o pedido rescindendo, haja vista que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula 283/STF).

6. O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.050 - RN (2011/0083944-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA
RECORRIDO : CAIO CESAR MARQUES BEZERRA
RECORRIDO : JOHN PETRAS BARROS FREIRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MARLOS LUIZ BEZERRA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou improcedente a ação rescisória oposta pelo recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 316):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DEMANDA DE INTERESSE RELACIONADO À DEFICIÊNCIA DAS PESSOAS. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A não intervenção do Ministério Público nos processos em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, nos termos dos arts. 82 a 84 do CPC c/c art. 5.º da Lei n.º 7.853/89, só gera a nulidade do processo se da irregularidade decorrer prejuízo para o deficiente.

2. Hipótese na qual não decorreu prejuízo da falta da participação do Parquet em ação que versava o direito à convocação de deficiente visual aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por ser o autor bacharel em Direito e servidor público municipal, portanto, apto a suportar, sem o amparo ministerial, o ônus decorrente do processo.

3. Ação rescisória que se julga improcedente. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso especial, alega o recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 82 e 84 do CPC, que tratam da intervenção do Ministério Público e da nulidade do processo quando esta não ocorrer; bem como do art. 5º da Lei n. 7.853/89, que assim dispõe: "*O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.*"

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sustenta, outrossim, que "*o julgamento que resultou na improcedência da pretensão do autor configura, obviamente, prejuízo concreto indiscutível para o portador de necessidade especial, pois representou a denegação do direito perseguido por este. Desse modo a não-intervenção do Ministério Público pode ter contribuído diretamente para o insucesso da parte hipossuficiente e em condição de risco. Isso é razão adicional para a reforma do julgado, para a rescisão da sentença e, em seguida, para a novel instrução do feito*" (e-STJ fl. 344).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 382 a 390, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 392 a 393).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.050 - RN (2011/0083944-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009).

2. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou aos autos que é improcedente o pedido rescindendo, haja vista que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária).

5. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula 283/STF).

6. O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No exame desta ação rescisória intentada pelo *Parquet*, assentou a Corte de origem que: a) a decretação da nulidade do processo, inclusive nas causas de intervenção do Ministério Público somente é cabível quando decorra de prejuízo para a parte; b) que, na ação rescindenda, o autor, deficiente visual, não se encontra em posição de vulnerabilidade, de modo que *"a falta da manifestação do Parquet, no caso concreto, não é apta a gerar a nulidade daquele feito, nem implica violação literal aos arts. 82 a 84 do CPC, e ao art. 5.º da Lei n.º 7.853/89"*.

Por fim, ao examinar o mérito da causa, concluiu pela improcedência do pedido rescindente, e da tese lançada pelo autor na ação de origem, de que houve descumprimento do edital do concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DA NULIDADE PROCESSUAL

O entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça é de que a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, dentre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental; por isso a tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor verdadeiramente beneficia-se a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (REsp 931.513/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 27.9.2010.)

Em vista de maior proteção dos portadores de deficiência, estabeleceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 7.835/89, em seu art. 5º, que "*o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas*".

Todavia, a intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009.)

No caso concreto, os pedidos nos autos originários cuidam de direitos disponíveis, embora relacionados a portador de deficiência visual, porque atinentes à nomeação em concurso público, com fundamento em descumprimento de normas editalícias. Não atraindo, por esse motivo, a participação obrigatória do *Parquet*, uma vez que não demonstrada a existência de interesse público ou relevância social no feito.

- Da ausência de prejuízo

Além disso, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

Até mesmo nas causas em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

Assentou a Corte *a quo* que, ainda que fosse superada as outras questões apresentadas, a ação continuaria improcedente, pelas razões expostas no seguinte excerto do acórdão recorrido:

"O edital prevê a cota por deficiente na proporção de 10% das vagas existentes, descontadas frações inferiores a 0,5, arredondados para maior aqueles iguais ou superiores a tal valor:

'10. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, para as categorias funcionais cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras na proporção da 10% (dez por cento) das vagas existentes, por categoria funcional e por vagas da Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seções Judiciárias e Varas Federais, em obediência ao disposto no parágrafo 2º do art. 5º da Lei n.º 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.1. Na aplicação do referido percentual, serão desconsideradas as frações inferiores a 0,5 (meio) e arredondadas para maior aquela iguais ou superiores a tal valor.

10.2. No caso de Formação de Cadastro Reserva para cada grupo de 10 (dez) candidatos convocados para admissão, por categoria funcional e vagas da Sede do TRF-5ª Região, Seções Judiciárias e Varas Federais, será também convocado 01 candidato deficiente considerado habilitado, observada a ordem de classificação alcançada na cidade de classificação e o resultados dos Exames Médicos Admissionais.'

Considerando-se o preenchimento de apenas 23 vagas, abriram se teoricamente 2,3 vagas para portadores de deficiência, cuja fração de 0,3 não poderia ser arredondada para cima, por ser inferior a 0,5, nos termos do item 10.1 do edital acima, não havendo espaço, assim, para a convocação do terceiro colocado entre os deficientes, que, na hipótese, é o candidato Marlos Luiz Bezerra Fernandes.

E, se fosse o caso de cogitar-se da formação de cadastro de reserva, o item 10.2 do edital prevê o chamamento de 01 candidato deficiente para cada grupo de 10 candidatos convocados para admissão nas respectivas categorias funcionais e vagas de lotação. Ora, tendo sido ocupadas 23 vagas de Analista Judiciário, na unidade de opção do autor, devem-se reservar apenas 02 vagas para deficientes, uma das quais, diga-se de passagem, já se encontra preenchida."

Da simples leitura do trecho, observa-se que o Tribunal de origem consignou aos autos que é improcedente o pedido rescindente, uma vez que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária).

Não haveria a participação do Ministério Público, desse modo, em alterar o sucesso da ação ordinária. Ou seja, não se avista como a não intervenção do *Parquet* possa ter contribuído diretamente para o insucesso da parte hipervulnerável.

Dito de outro modo, inexistiu prejuízo à parte.

- Da incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, da simples leitura das razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido, acima transcrito, não foi especificamente impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange todos eles".

Ressalte-se que não há como entender que tal argumento foi proferido a título *obiter dictum*, porquanto realizado de forma subsidiária, de modo que competia à parte recorrente impugná-lo. (Nesse sentido: AgRg no REsp 1026238/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 19.5.2010.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tratavam os arestos apresentados das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público nos casos de: a) ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida; b) processos que envolvem interesses de menores.

Por fim, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, também porque o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0083944-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.050 / RN

Números Origem: 200284000086161 200505000304499

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA
RECORRIDO	: CAIO CESAR MARQUES BEZERRA
RECORRIDO	: JOHN PETRAS BARROS FREIRE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MARLOS LUIZ BEZERRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.